PROCESSO	: TC/002263/2014
ORIGEM	: Secretaria Municipal de Educação de Aracaju
ASSUNTO	: Denúncia
INTERESSADOS	: Nivaldo Fernandes dos Santos (denunciante)
UNIDADE DE AUDITORIA	: Márcia Valéria Lira Santana (denunciada) : 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 134/2022
RELATOR	: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC – 24005 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO TAG. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Francisco Evanildo de Carvalho, Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **20/7/2023**, sob a presidência em exercício Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL** do TAG e **Regularidade com Ressalvas** da execução do contrato de fundo, sem aplicação de multa, uma vez que o não atendimento da falha remanescente não dependia exclusivamente da Secretária signatária, com recomendação para acompanhamento e aferição da cláusula não atendida, em relação

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15

à atual gestão da SEMED-AJU, e, por fim, pela **Procedência Parcial da Denúncia** com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos em apreço, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 03 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo SEPUMA - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Aracaju - contra a SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Aracaju, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 015/2014, que originou o Contrato n° 161/2014.

A presente denúncia alega supostas irregularidades no certame licitatório, das quais teria resultado em uma contratação com sobrepreço da ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia letivo.

O processo teve a tramitação regular e, após diversas reuniões ocorridas entre a unidade gestora e esta Corte de Contas, a fim de tratar assuntos de interesses

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15

dos problemas detectados nos autos, foi homologado, através da Decisão TC 19.208/2015 (fls. 1.433 a 1.437), o TAG - Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado com a SEMED.

Após as tramitações de praxe, a CCI oficiante elaborou um relatório final, por meio da Informação nº 115/2022, opinando pela conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista o cumprimento de aproximadamente 90% dos itens acordados.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, representado pelo procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 134/2022, opinando pelo Cumprimento Parcial do TAG e Regularidade com Ressalvas da execução do contrato de fundo, sem aplicação de multa, aduzindo que a falha remanescente, por se vincular a pessoal, não dependia exclusivamente da Secretária signatária, sugerindo, assim, o acompanhamento e aferição da cláusula não atendida, em relação à atual gestão da SEMED-AJU, mediante auditorias futuras, e o arquivamento dos autos em apreço.

Após, os autos vieram conclusos para a presente análise.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalta-se que qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15

Vale frisar, que a Lei Complementar nº. 205/2011, em seus artigos 1º e 50, é bem clara ao informar que a função do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é educadora, e quando houver a constatação de ilegalidades ou impropriedades os Gestores devem ser Notificados, dando-os, assim, oportunidade de rever seus atos e corrigi-los, *in litteris*:

> **Art. 1º.**
> ---------- omissis ----------
> VIII - estabelecer prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
> IX - promover, na hipótese do inciso anterior, se não ocorrer a regularização, a sustação da execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 50 desta Lei Complementar;
> decisão à Assembléia Legislativa, observado o disposto no § 2º, do art. 40;
> **Art. 50**. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
> Referida norma vai mais além, pois, só permite a aplicação de qualquer penalidade, se após o transcurso do tempo não houver o atendimento as determinações, in litteris:
> § 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:
> I - sustará a execução do ato impugnado, sempre que possível;
> II- comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade competente;
> III - imputará em débito o infrator, na hipótese de comprovar a ocorrência de dano ao Erário, e aplicará as sanções previstas nesta Lei.
> Após o exame literal do dispositivo normativo transcrito, observa-se que mesmo perante a existência de uma ilegalidade o Tribunal de Contas deverá assinar um
> prazo para que o Gestor Público adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei.

Tal determinação encontra previsão, inclusive, no art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> **Art. 70**
> (...)

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15

> IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.

Desta feita, visando o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, o Tribunal de Contas, poderá formalizar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento de composição prévia, com vista à assinalação de prazo para o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme preceitua o art. 122 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, senão vejamos:

> **Art. 122.** Por iniciativa da Presidência, do Relator, do Ministério Público Especial, ou a requerimento da parte interessada poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento de composição prévia, com vista à assinalação de prazo para o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
> **§1º** A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, sendo o mesmo incabível p ara vícios em que se constate má-fé, dolo do gestor ou que revelem, em tese, improbidade administrativa.
> **§2º** No caso do controle de irregularidades que importem em dano ao erário, a assinatura do TAG, em nenhuma hipótese, pode resultar em diminuição do valor do débito ou glosa regularmente apurados.
> **§3º** Entende-se como parte interessada aquela juridicamente legitimada ao equacionamento da falha e/ou irregularidade objeto do TAG.
> **§4º** Serão partes obrigatórias do TAG:
> I – o gestor responsável;
> II – o Relator;
> III – o representante do Ministério Público Especial; e
> IV – o representante da Auditoria.
> **§ 5º** O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas pertinentes:
> I – a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;
> II – a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;
> III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:45
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15

> IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

Neste diapasão, o art. 52 da Lei Orgânica do TCE/SE, elenca o procedimento a ser adotado na formalização dos Termos de Ajustamento de Gestão, *in litteris*:

> **Art. 52.** O Tribunal pode, de forma alternativa ou cumulativa às providências mencionadas nos arts. 50 e 51, celebrar com a autoridade competente, para o desfazimento e/ou saneamento do ato ou negócio jurídico impugnado, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme disposto neste artigo, no Regimento Interno e na legislação correlata.
> **§ 1º** O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas pertinentes:
> I – a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;
> II – a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;
> III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
> IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.
> **§ 2º** A iniciativa de proposição do TAG cabe à Presidência, ao Conselheiro-Relator ou ao Ministério Público Especial.
> **§ 3º** A assinatura do TAG acarreta a renúncia ao direito de questionar as suas disposições perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
> **§ 4º** É obrigatória a audiência e efetiva participação do Ministério Público Especial e da Auditoria em todas as fases do procedimento administrativo para a celebração do TAG.
> **§ 5º** A celebração de TAG não pode implicar, de nenhuma forma, em
> renúncia de receitas pertencentes ao Erário.
> **§ 6º** Não cabe a celebração de TAG para atos e/ou situações que
> configurem ato doloso de improbidade administrativa.
> **§ 7º** Uma vez observadas todas as disposições do TAG, pode ser dada
> quitação ao gestor responsável tanto quanto ao seu cumprimento, como quanto aosaneamento da falha que ensejou a sua lavratura.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15

> **§ 8º** Para a validade jurídica do TAG é essencial a sua homologação pelo Plenário do Tribunal.

No caso em tela logo após a análise dos fatos apresentados em sede de Denúncia, foram adotadas medidas através da homologação do Termo de Ajustamento de Gestão, para que as diretrizes do TCE fossem seguidas rigorosamente.

Neste ínterim, o processo foi devidamente instruído, teve a sua tramitação regular, e, de acordo com a 5ª CCI, o presente TAG foi cumprido em cerca de 90% dos seus itens, restando sem esclarecimento apenas a Cláusula III do instrumento, a qual versa sobre a ampliação do número de nutricionistas do núcleo de fiscalização escolar, não tendo mais como adotar qualquer providência administrativa em relação à pendência, uma vez que a gestão findou em 2016.

Quanto a uma possível existência de sobrepreço dos itens contratados, a nobre CCI argumenta que a suspeita não procede, pois, o alegado percentual de 2,19% de sobrepreço trata-se de um contrato que envolve diversos materiais, mão-de-obra e aquisição de gêneros alimentícios que sofrem grandes variações no decorrer do ano, devido a modificações climáticas e sazonalidade dos produtos agrícolas.

Por oportuno, insta registrar que a referida lide também foi objeto de análise do Ministério Público Estadual através do Promotor de Justiça Cláudio Roberto Alfredo de Sousa, que, depois de analisar os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Educação de Aracaju, promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório Nº 16.14.01.127-PROEJ, conforme se depreende às fls. 1313/1314 da peça unificada.

Isto posto, e, tendo em vista que que não foram detectadas falhas e/ou irregularidades capazes de macular o contrato em análise, conforme as informações da equipe técnica e a manifestação do *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 134/2022;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:45
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15

Coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL** do TAG e **Regularidade com Ressalvas** da execução do contrato de fundo, sem aplicação de multa, uma vez que o não atendimento da falha remanescente não dependia exclusivamente da Secretária signatária, recomendo, assim, o acompanhamento e aferição da cláusula não atendida, em relação à atual gestão da SEMED-AJU, mediante futuras inspeções realizadas por esta Corte de Contas, e, por fim, pela **Procedência Parcial da Denúncia** com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos em apreço.

É como voto.

Aracaju/SE, 20/7/2023.

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/08/2023 11:40:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:41:15